II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-504/2022

Processo	-	TC/007292/2021 (Tramitam em conjunto os processos TC/014907/2019 e TC/007292/2021)
Contratante	-	São Paulo Transporte S.A.
Contratada	-	J. Z. Engenharia e Comércio Ltda.
Pregão Eletrônico	-	16/2019
Contrato	-	2019/0594-01-00 R$ 18.887.095,23
Objeto	-	Prestação de serviços para substituição de pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares nas vias das paradas de ônibus fora dos corredores segregados do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo

3.235ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços para substituição de pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares. REGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/014907/2019 e TC/007292/2021, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Licitação 16/2019 e o Contrato 2019/0594-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., uma vez que regulares.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/014907/2019 e TC/007292/2021

Egrégio Plenário,

Em julgamento no TC/014907/2019 o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico n° 016/2019, (posteriormente alterado para licitação presencial), modo aberto de disputa (posteriormente alterado para fechado), do tipo menor preço, a ser realizada por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários, objetivando a substituição do pavimento flexível por pavimento rígido, reforma dos passeios, guias, sarjetas e demais serviços complementares nas vias das paradas de ônibus fora dos corredores segregados do sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo, pelo prazo de 12 meses, com valor sigiloso.

O certame foi aberto em 20.08.19, designando-se a sessão de abertura para 11.09.19, às 10h, a ser realizado por meio da página eletrônica www.licitacoes-e.com.br. Mas, a SPTrans suspendeu temporariamente a licitação devido à necessidade de adequações do Edital.

Sobre os apontamentos feitos pela Auditoria em Relatório Preliminar, a Origem ofereceu suas explicações e alegações que, analisadas pela Equipe Técnica, não tiveram força para suplantar todos, remanescendo os seguintes:

> *"4.2 A modalidade pregão eletrônico não foi justificada, em desobediência ao disposto no art. 32, IV, da LF 13.303/16, que institui como regra a licitação na modalidade pregão apenas para aquisição de bens e serviços comuns, e pelo objeto não apresentar padronização, conforme prevê o art. 3º, inciso IV, do RILC (item 3.7 do relatório).*
>
> *4.5 O quantitativo estimado não atende o que prevê o art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16 e o art. 15, inciso III do RILC da SPTrans, já que apresenta imprecisões que podem gerar distorções nas propostas a serem apresentadas pelas empresas participantes do certame (item 3.12.2 do relatório).*
>
> *4.7. Consideramos como não justificada a previsão de um Coordenador Geral na equipe de mão de obra indireta, já que este cargo compõe os custos do Escritório Central, remunerado pela parcela do BDI (item 3.12.3 do relatório).*
>
> *4.13 A penalidade constante do subitem 12.3.2 do Edital pode inibir a participação de licitantes, razão pela qual não deve constar do instrumento convocatório, até que a SPTrans edite norma específica que discipline sobre a aplicação de multa para os casos de recursos meramente procrastinatórios (item 3.17 do relatório).*
>
> *4.14 O edital deve fixar prazo igualitário de validade das propostas para todos os*

licitantes, ainda que diverso dos sessenta dias, não podendo apenas delimitar o prazo mínimo, em conformidade com o art. 6º, da LF 10.520/02, podendo também prever a possibilidade de prorrogação do prazo de validade das propostas, a critério dos licitantes que desejem continuar nas licitações que se estendam mais do que o previsto pela Administração (item 3.21 do relatório)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora tenha acompanhado a Auditoria quanto às irregularidades constantes dos apontamentos 4.2 e 4.5, divergiu daquele Órgão Técnico em relação aos itens 4.13 e 4.14, que não lhe pareceram restritivos à regularidade do certame pretendido.

Com novos esclarecimentos apresentados pela SPTrans na Peça 28, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu por superado o item 4.13, mantendo os demais. E a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou suas conclusões, com a possibilidade de superação dos itens 4.13 e 4.14.

Mais uma vez a Origem trouxe aos autos novas alegações e justificativas que, depois de analisadas pela Auditoria, foram por ela superados, desde que houvesse republicação das alterações que deveriam ser promovidas no edital.

O edital foi, então, republicado em 09.04.2020.

Depois de observado o devido processo legal, com oportunidades para manifestação da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as alterações efetivadas no edital republicado cumpriram as determinações do Pleno desta Corte de Contas. Entendeu, entretanto como *"inadequada a opção pela realização de forma presencial do procedimento licitatório, visto a atual situação sanitária em que se encontra o Estado de São Paulo e o caráter preferencial da sua realização por meio eletrônico, conforme previsto no art. 21 do RILC da SPTrans"*.

A SPTrans informou, então, à peça 65, que *"a sessão do certame ocorrera com todas as medidas necessárias para se evitar a aglomeração de pessoas, conforme estabelecido no inciso VI, do art. 12 do Decreto Municipal nº 59.283, de 16/03/2020, dentre elas, a mudança de local, para outro andar do mesmo endereço, onde o espaço para a acomodação dos presentes era mais amplo, permitindo um maior distanciamento entre as pessoas, com disponibilização de álcool em gel para utilização de todos os participantes, conforme demonstra fotos da sessão"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez comprovado que as alterações no edital foram efetuadas pela Origem, tendo a Auditoria se certificado de que atenderam as mudanças propostas por este Tribunal de Contas, e convicto da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, acompanhou as conclusões alcançadas pela Equipe Técnica e propugnou pelo acolhimento dos atos em análise, por regulares.

Julga-se, ainda, no TC/007292/2021 a Licitação nº 016/2019 e seu decorrente Contrato nº 2019/0594-01- 00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., no valor de R$ 18.887.095,23 e vigência de 12 meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu aos correspondentes exames e elaborou os Relatórios de Análise da Licitação e da Contratação (peças 33 a 36), concluindo pela regularidade da Licitação nº 016/2019 e do Contrato nº 2019/0594-01-00, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 39 e 40) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 57).

É o relatório.

VOTO

1 – Na análise do ato convocatório, depois de observado o devido processo legal, com oportunidades para manifestação da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as alterações efetivadas no edital republicado cumpriram as determinações desta Corte de Contas. Entendeu, entretanto, a Auditoria, como "*inadequada a opção pela realização de forma presencial do procedimento licitatório, visto a atual situação sanitária em que se encontra o Estado de São Paulo e o caráter preferencial da sua realização por meio eletrônico, conforme previsto no art. 21 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans*".

2 – Por outro lado, a Origem informou (à peça 65), que "*a sessão do certame ocorrera – em 07/05/2020 – com todas as medidas necessárias para se evitar a aglomeração de pessoas, conforme estabelecido no inciso VI, do art. 12 do Decreto Municipal nº 59.283, de 16/03/2020, dentre elas, a mudança de local, para outro andar do mesmo endereço, onde o espaço para a acomodação dos presentes era mais amplo, permitindo um maior distanciamento entre as pessoas, com disponibilização de álcool em gel para utilização de todos os participantes, conforme demonstra fotos da sessão encartadas aos autos*".

3 – De outra banda, nas análises da Licitação e da Contratação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peças 33 a 36 do TC/007292/2021), concluiu pela regularidade da Licitação nº016/2019 e do Contrato nº 2019/0594-01-00, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 39 e 40) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 57).

4 – Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, CONHEÇO do Edital do Pregão Eletrônico n° 016/2019, (posteriormente alterado para licitação presencial), e ACOLHO a Licitação nº 016/2019 e o Contrato nº 2019/0594-01-00, firmado entre a São Paulo Transporte S.A. e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., posto que regulares.

5 – Registro, por fim, que o acompanhamento da execução contratual vem sendo tratado nos autos do TC/008285/2021, em fase de instrução.

6 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/